

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518081 - PB
(2019/0161699-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS
S.A**
**ADVOGADOS : AUGUSTA BARROS LOPES - PB021474
VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961**
AGRAVADO : CUSTÓDIO D'ALMEIDA AZEVEDO FILHO
**ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
MARISETE FEDRIGO - PB015112
ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA -
PB014373B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. *In casu*, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Para acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se a autoria da fotografia foi comprovada, a prática do ato ilícito ou o apontado excesso do valor da indenização por danos morais, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos,

providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.081 - PB (2019/0161699-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADOS : VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961
AUGUSTA BARROS LOPES - PB021474
AGRAVADO : CUSTÓDIO D'ALMEIDA AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
MARISETE FEDRIGO - PB015112
ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 631-638, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 429, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - DIREITO A DANO MATERIAL CONFIGURADO - LEI DE DIREITOS AUTORAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO PROMOVENTE E DESPROVIMENTO AO RECURSO DO PROMOVIDO - Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia - Utilização comercial de fotografia profissional sem a autorização do autor. Contrafação. Dano material e moral caracterizado. Dever de indenizar.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 477-483, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 485-498, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, 45, II, da Lei 9.610/98.

Contrarrazões às fls. 528-534, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 589-590, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo ao agravo de fls. 592-605, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 631-638, e-STJ), negou-se conhecimento ao apelo nobre, ante: **a)** ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ; **b)** necessidade de reexame do acervo fático e probatório dos autos, incidindo o teor da Súmula 7/STJ; **c)** aplicação do óbice da Súmula 126/STJ, na medida em que o aresto recorrido possui fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão e não houve interposição de recurso extraordinário; **d)** existência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Daí o presente agravo interno (fls. 641-650, e-STJ), no qual a agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, alega que a matéria está prequestionada e refuta a aplicação dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 211/STJ.

Impugnação às fls. 653-660, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.081 - PB (2019/0161699-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. *In casu*, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Para acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se a autoria da fotografia foi comprovada, a prática do ato ilícito ou o apontado excesso do valor da indenização por danos morais, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação estabelecida no presente agravo interno acerca da incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 211/STJ, restando preclusas as demais questões.

Não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 211/STJ.

No ponto, a agravante alegou violação ao artigo 45, II, da Lei 9.610/1998, insurgindo-se contra a premissa utilizada pelo Tribunal de origem para aferir a autoria da fotografia e sustentou que a mesma seria de domínio público. Apontou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Todavia, constata-se, da leitura do aresto recorrido, que o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado nas razões recursais e a tese alegada pela agravante não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Ademais, apesar da oposição de aclaratórios, a insurgente não apontou nas razões do apelo extremo, a existência de violação ao art. 1022 do NCPD, a fim de que esta Corte pudesse averiguar eventual omissão do acórdão.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, citam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] **2. A ausência de**

enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 787.839/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. **Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Consigne-se, ainda, que esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre** seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. 01. (...). **03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração. 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado. 06. Recurso especial não provido. (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2017, DJe 10.04.2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O prequestionamento pressupõe que o tribunal local tenha decidido a causa à luz da legislação federal indicada e exercido juízo de valor sobre os dispositivos infraconstitucionais apontados. 2. O prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1025) exige a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do tribunal de origem, e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado.** 3. (...). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.206.045/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2018, DJe 10.09.2018) [grifou-se]

Não merece reparos, portanto, a decisão singular, que aplicou o óbice da Súmula 211 do STJ, no ponto, ante a ausência de prequestionamento da matéria, sequer implícito, porquanto o dispositivo apontado como violado e a tese apresentada pela agravante não foram analisados, nem discutidos pelo Tribunal de origem.

2. Outrossim, não prospera a pretensão da agravante de ver afastado o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado pela decisão agravada para a insurgência recursal relativa à aferição da prática do ato ilícito e ao pleito de redução do valor arbitrado para a indenização por dano moral.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls.

430-432, e-STJ):

Entendo que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada inclusive que as demandadas utilizaram a reprodução de fotografias sem fazer menção à autoria.

Assente-se que o autor registrou a foto objeto da presente demanda em cartório, conforme documentos de fls. 38/52 e 143/146.

É consabido que a reprodução sem autorização de fotografia em sítio na internet viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, caracterizando o dano "in re ipsa".

O art. 5º, XXVII, da Constituição Federal assegura o direito exclusivo do autor de suas obras, ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. Eis o que preceitua o dispositivo legal:

$$(\dots)$$

A Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu no seu art. 7º, inciso VII, que a fotografia é considerada obra intelectual protegida. Eis o que diz o citado diploma legal:

$$\begin{pmatrix} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{pmatrix}$$

Da simples leitura do dispositivo suso mencionado, conclui-se que as obras fotográficas, e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Outrossim, não pode a fotografia ser divulgada sem a anuência ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos da Lei de Direito Autoral:

(...)

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, fls. 38/52 e 143/146, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pelo apelado/promovido, acrescentando a isso que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos firmados pelo primeiro recorrente prosperam, devendo, dessa forma, ser reformada a sentença querreada.

Apoiado nisto, vislumbro a ilicitude da conduta das empresas apeladas, que não tiveram a devida cautela em ter pesquisado a respectiva autoria das fotografias antes de publicá-las em seu site.

Como se vê, o órgão julgador, a partir da análise do acervo fático e probatório dos autos, constatou que a titularidade da fotografia restou devidamente comprovada (fl. 430, e-STJ) e concluiu pela ilicitude da conduta das empresas requeridas de publicarem as fotografias em seus sites (fl. 432, e-STJ).

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ausência de ato ilícito,

seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção deste Tribunal Superior ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* entendeu adequado fixar a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ressaltando que a quantia atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante seguinte trecho do julgado (fl. 432, e-STJ):

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do autor.

Cediço que a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Destarte, entende-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do promovente revela-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para formar seu convencimento, a Corte Estadual se valeu do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento,

notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em situações similares, a propósito, esta Corte Superior assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM SELOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FOTÓGRAFO E DE INDICAÇÃO DE SEU NOME COMO AUTOR DA OBRA. ARBITRAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. FOTO QUE NÃO É A OBRA EM SI, COMPOSTA DE OUTROS ELEMENTOS GRÁFICOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 122, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 5.988/73. PRECEDENTES. **REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.** DANO MORAL. RECURSO INEPTO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A indenização pela utilização indevida da obra deve ser apurada na proporção da efetiva contribuição do autor na totalidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. 2. O uso não autorizado de fotografia enseja reparação, mas não deve corresponder, no caso, ao valor de confecção dos selos, eis que a obra é composta por outros elementos gráficos, tampouco apenas ao valor da foto em si. **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).** 4. Recurso quanto ao valor dos danos morais inepto, eis que não aponta ofensa a dispositivo de lei federal específico ou dissídio nos moldes legais e regimentais (Súmula 284/STF). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nega-se provimento. **[indenização por dano moral: R\$ 5.000,00 - cinco mil reais]** (REsp 1.203.950/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.19, DJe 25.04.19) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO CRIADO PELO RECORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da prova da autoria intelectual do manual de instruções, bem como das fotografias utilizadas de forma indevida pelo recorrente, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.** 2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. **3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes** 4. Agravo interno

não provido. **[indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 - quinze mil reais]** (AgInt no AREsp 842.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.16, DJe 18.10.16) [grifou-se]

Nas hipóteses supracitadas, cujas demandas envolvem pedido de indenização por violação a direito autoral, esta Corte considerou **razoável e adequado**, em razão dos danos suportados pelas vítimas, **valores superiores ao arbitrado pelo Tribunal a quo** nestes autos.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ do valor arbitrado a título de danos morais, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.518.081 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0161699-2

Número de Origem:

00340814120138152001 340814120138152001

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961

AUGUSTA BARROS LOPES - PB021474

AGRAVADO : CUSTÓDIO D'ALMEIDA AZEVEDO FILHO

ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189

MARISETE FEDRIGO - PB015112

ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : AUGUSTA BARROS LOPES - PB021474

VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961

AGRAVADO : CUSTÓDIO D'ALMEIDA AZEVEDO FILHO

ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189

MARISETE FEDRIGO - PB015112

ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373B

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de dezembro de 2019